



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.226, DE 2014** **(Do Sr. Marcos Montes)**

Dá nova redação ao art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-7106/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 4º - A pena aumenta-se da metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de uso restrito, dinamite ou explosivo de efeitos análogos em agências bancárias ou caixas bancários de funcionamento 24 horas, se a ação não resultar em crime mais grave.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É crescente o uso de explosivos e armas de uso restrito, como pistolas e fuzis, para roubar caixas eletrônicos localizados em pontos de grande circulação de pessoas. Isso tem provocado enormes prejuízos a estabelecimentos bancários e outros estabelecimentos comerciais que possuem caixas eletrônicos em suas instalações, como farmácias, postos de combustíveis, mercados e feiras.

A problemática patrimonial é mensurável e conseqüentemente recuperável, no entanto os prejuízos advindos contra a vida humana são imensuráveis e irre recuperáveis. Há uma grande exposição dos usuários destes estabelecimentos a agressão provocada por essas quadrilhas que se especializaram em cometer estes crimes por meio de explosivos.

Os roubos a bancos cresceram 20% no primeiro semestre de 2013 no Estado de São Paulo, em comparação com os seis primeiros meses de 2012, de acordo com estatística da Secretaria da Segurança Pública. Essa tendência crescente seguiu pelo interior, pois o número de ataques fora da capital passou de 46 no primeiro semestre de 2012 para 60 em 2013, um crescimento de 30%. Isso mostra que as cidades do interior são os alvos preferidos dos criminosos e a maior ameaça aos cidadãos, pois em muitas cidades caixas eletrônicos localizados em supermercados e postos de combustíveis, locais de grande circulação, fazem às vezes de agências bancárias.

Nestes termos, aguardamos a aprovação deste projeto de lei que aumenta a pena dos roubos cometidos contra caixas eletrônicos com uso de dinamites ou explosivos de efeitos análogos, assim como armas de uso restrito, como pistolas e fuzis.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2014.

Deputado MARCOS MONTES  
PSD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II  
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

## **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------